



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000282/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.161 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente LEO MADEIRAS MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório da decisão de piso, por meio de seu Acórdão de nº 16-33.591, da 2ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 05 de setembro de 2011:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da não homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O deferimento parcial (R\$ 1.350.566,64 de um total de R\$ 1.542.888,63) do direito creditório veiculado na DCOMP, em testilha, (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT/SP (Despacho Decisório emitido em 04/02/2009):

- Houve a confirmação de R\$ 595.696,60 de IRRF dedutível (de um total de R\$ 596.010,22) com receitas confirmadas em DIRF de R\$ 2.978.487,13 (de um total em DIPJ de R\$ 2.980.051,10);
- Confirmação de estimativas mensais de R\$ 758.414,47 (de um total informado em DIPJ de R\$ 817.447,28);
- Parte das deduções dos PA de 01 e 02/2003 foram glosadas em razão de indeferimentos dos pleitos nos processos nº 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71.

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 16/02/2009 (fls.64-verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 65/79), em 18/03/2009, alegando que:

- A DCOMP nº 19335.44357.140104.1.3.02-8388 está homologada tacitamente em decorrência do lapso temporal de 5 anos entre a entrega da declaração e o proferimento do Despacho Decisório ocorrido em 30/01/2009;
- A origem dos créditos das estimativas glosadas (PA de 01 e 02 de 2003) é a diferença IPC/BTNF;
- A contribuinte obteve medida liminar, a qual permitia a utilização imediata da diferença IPC/BTNF (processo nº 92.00867448-8);
- Em razão da decisão do STF (decidiu pela constitucionalidade do art.3º, I, da Lei nº 8.200/91 e a dedução do crédito em 6 exercícios), a contribuinte devolveu à União Federal o quantitativo creditado de uma única vez da diferença IPC/BTNF;

- O referido crédito foi utilizado para as compensações com os débitos de estimativas dos PA de 01 e 02/2003 de IRPJ;
- Na ocasião, a interessada não tinha mais como retificar as declarações dos anos-calendário de 1993 a 1998;
- Os DARF apresentados nos autos comprovam o pagamento por meio da adesão ao parcelamento especial previsto na MP n.º 38/2002.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Pelo disposto no §5º, do art.74, da Lei n.º 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso em questão, o pedido de compensação foi transmitido em 11/03/2004 (DCOMP retificadora n.º 13555.87783.110304.1.7.02-7182 da original n.º 19335.44357.140104.1.3.02-8388) e a ciência do Despacho Decisório da RFB deu-se em 16/02/2009 (fl. 64-verso), ou seja, dentro do prazo determinado pela lei de regência. Afastada, portanto, a ocorrência da homologação tácita das compensações requeridas pela contribuinte.

Cabe deixar consignado que a DCOMP retificadora substituiu a original para todos os efeitos e que o prazo para a contagem do prazo de homologação tácita fluiu a partir da última declaração entregue, o que no caso deu-se em 11/03/2004 (IN SRF n.º 460/2004, art.59).

“Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

DO MÉRITO

O presente pleito foi decidido, favoravelmente, em parte, para a contribuinte, em razão de comprovação parcial das estimativas mensais e do IRRF dedutível, conforme descrito no relatório do presente Acórdão.

Em relação ao IRRF dedutível temos a fazer as seguintes considerações.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

“O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55).” (grifou-se)

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

.....
§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integração o lucro real, presumido ou arbitrado;”

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

“Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;”

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la, o que não logrou êxito.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

Segundo a autoridade fiscal, houve a confirmação de R\$ 595.696,60 de IRRF dedutível (de um total de R\$ 596.010,22) com receitas confirmadas em DIRF de R\$ 2.978.487,13 (de um total em DIPJ de R\$ 2.980.051,10).

A interessada nada apresentou de provas visando comprovar o oferecimento à tributação do montante glosado pela autoridade fiscal, razão pela qual fica mantido a mencionada glosa.

Conforme Despacho Decisório de fls.59/63, houve a confirmação de estimativas mensais de R\$ 758.414,47 (de um total informado em DIPJ de R\$ 817.447,28). Parte das deduções dos PA de 01 e 02/2003 foram glosadas em razão de indeferimentos dos pleitos nos processos nº 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71.

A contribuinte alega ainda que o seu direito creditório é composto de pagamentos por estimativas e que consta na DIPJ do ano-calendário de 2003, cujo crédito teve origem na diferença IPC/BTNF.

Na manifestação de inconformidade de fls.65/79, a pleiteante traz aos autos, discussão a respeito de matérias atinentes aos processos 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71 (crédito decorrente à diferença IPC/BTNF e as respectivas compensações das estimativas dos PA de 01 e 02/2003), a qual não pode ser analisada neste PAF. As provas, a respeito do crédito originário da diferença IPC/BTNF, devem ser avaliadas nos respectivos processos, os quais tratam da matéria.

Cabe lembrar que os referidos processos ainda estão em discussão na esfera administrativa (fls.230/231), e, assim, não se constituem de créditos com liquidez e certeza passíveis de compensação (art.170, CTN).

Dessa forma, não podem ser deferidos neste processo, em razão de constituir-se de crédito condicionado à decisão favorável, o que não ocorreu até o presente momento.

Em razão do exposto, nada a ser alterado na decisão proferida pela autoridade fiscal.

[...]

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES informadas em PER/DCOMP, relacionados ao crédito remanescente não deferido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após descrever o decisório de primeira instância, alegou, em resumo:

PRELIMINAR - Nulidade do v. acórdão recorrido-

12. Os créditos utilizados nas compensações não se originaram dos processos n.º 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71, conforme entenderam os i. julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRT/SPI, mas, sim, da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal, com respaldo na Lei n.º 8.200/91, ou seja, a matéria aqui discutida não depende de qualquer decisão favorável dos processos mencionados. O que a Recorrente apontou, em sua manifestação de inconformidade, foi que o julgamento daqueles processos tem relação direta com o presente caso, pois são matérias conexas, de fundamento fático e jurídico idêntico.

13. Dai surgiu o pedido para reunido dos processos para julgamento simultâneo, em obediência à segurança jurídica, impedindo-se julgamentos conflitantes.

14. Dessa forma, o v. acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao asseverar que:

"(...) Cabe lembrar que os referidos processos ainda estão em discussão na esfera administrativa e, assim, não se constituem de créditos com liquidez e certeza passíveis de compensação (art. 170, CTN).

Dessa forma, não podem ser deferidos neste processo, em razão de constituir-se de crédito condicionado à decisão favorável, o que não ocorreu até o presente momento (...).

15. Consequentemente, as autoridades julgadoras recorridas deixaram de apreciar o mérito (DIREITO AO CRÉDITO), advindo de diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal, com respaldo na Lei n.º 8.200/91 -, o que enseja a nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos do art.59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Conexão do presente recurso com aqueles interpostos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71

17. Ainda que esse não seja o entendimento desta E. Corte Administrativa, o que se admite tão somente a título de argumentação, o presente processo deverá ser reunido, por conexão, aos processos administrativos n.ºs 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71, citados pelos i. julgadores, em relação aos quais a Recorrente já interpôs Recursos Voluntários, ainda pendentes de julgamento por este Conselho.

*18. Conforme amplamente já demonstrado, o direito ao crédito que se discute nos referidos processos administrativos também se origina da diferença da correção monetária entre o BTN Fiscal e o IPC 90. Dessa forma, o resultado do julgamento dos recursos interpostos naqueles processos tem relação direta com o presente recurso, **pois são matérias conexas, de fundamentos fáticos e jurídicos idênticos**. Dai, destarte, a necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, em obediência à segurança jurídica, impedindo-se julgamentos conflitantes.*

Quanto ao mérito-

19. Ainda que não pudesse ser reconhecida a nulidade arguida na preliminar acima, mera argumentação, as compensações efetuadas pela Recorrente deverão ser expressamente homologadas, ensejando a reforma do v. acórdão recorrido, senão vejamos.

Da composição do pagamento por estimativa declarado pela Recorrente e por ela informado na DIM do exercício de 2004 e do direito ao crédito-

*20. A Recorrente, na composição do pagamento por estimativa do ano-calendário de 2003, informou os seguintes valores que **não foram reconhecidos pela fiscalização**:*

(i) R\$ 31.593,61 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) foram pagos através de crédito informado na DCOMP n.º 31761.17123.120603.1.3.04-3803;

(ii) R\$ 80.632,87 (oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) foram pagos através de crédito informado na DCOMP n.º 35156.35126.160063.1.3.02-3092, posteriormente retificada pela DCOMP n.º 03008.08488.221107.1.7.02-9564;

(iii) 806,33 (oitocentos e três reais e trinta e três centavos) foram pagos através de crédito informado na DCOMP n.º 35156.35126.160063.1.3.02-3092, posteriormente retificada pela DCOMP n.º 03008.08488.221107.1.7.02-9564.

A origem dos valores que compuseram o pagamento por estimativa e que não foram reconhecidos pela 2ª Turma Julgadora-

21. Os créditos acima referidos decorrem da variação da correção monetária entre o BTN Fiscal e o IPC 90.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, de se conhecer seus termos.

Da alegação de nulidade da decisão da DRJ

Em um aspecto deveria concordar com a Recorrente, quando alegou que a decisão de piso não teria apreciado a questão central do litígio posto, que seria um eventual crédito decorrente de diferença de correção monetária de IPC x BTNF, aliás, este mesmo crédito foi considerado nos demais processos citados pela Recorrente.

Em suas palavras:

*18. Conforme amplamente já demonstrado, o direito ao crédito que se discute nos referidos processos administrativos também se origina da diferença da correção monetária entre o BTN Fiscal e o IPC 90. Dessa forma, o resultado do julgamento dos recursos interpostos naqueles processos tem relação direta com o presente recurso, **pois são matérias conexas, de fundamentos fáticos e jurídicos idênticos**. Daí, destarte, a necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, em obediência à segurança jurídica, impedindo-se julgamentos conflitantes.*

Os processos de nºs 10880.914523/2006-24 e 10880.914531/2006-71, que tratam, dentre outras, das DCOMP 31761.17123.120603.1.3.04-3803 e 3008.08488.221107.1.7.02-9564, respectivamente, foram objeto de julgamento nesta mesma sessão (inclusive havendo decisão da DRJ), de forma que não vejo prejuízo à Recorrente, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade da decisão de piso neste processo.

Quanto ao mérito, não se tem muito a dizer, uma vez que (i) as razões ora apresentadas com relação à origem do crédito são as mesmas apresentadas naqueles processos e (ii) tal questão (do crédito) já restou devidamente apreciada no processo 10880.914531/2006-71, cuja conclusão dada pela decisão da DRJ (a 3ª Turma da mesma DRJ/SP1) transcrevi em meu voto, acrescida de alguns comentários, que ora reproduzo:

“ANO CALENDÁRIO DE 2002

Da análise

A Recorrente reitera que possui créditos decorrentes de diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, o que é uma premissa equivocada. A DRJ já explicou detalhadamente o equívoco.

Ora, se a Contribuinte, contrariamente ao que dispunha a legislação à época, resolveu, por sua conta e risco, deduzir de uma só vez a diferença de correção monetária IPC x BTNF, na realidade ela antecipou uma despesa (se saldo devedor) que deveria ser considerada em seis anos-calendário, iniciando-se a partir do ano calendário de 1993.

Posteriormente, após decisão final do STF desfavorável ao seu procedimento, utilizou-se dos benefícios de legislação editada à época e encaminhou pedido de parcelamento dos valores de IRPJ que já tinha sido lançados de ofício, por força da dedução indevida em apenas uma única vez.

Aqui reproduzo item de seu recurso voluntário:

*36. É dizer: pelo fato de os contribuintes não poderem mais se beneficiar, de **uma** única vez, do crédito decorrente da diferença de correção monetária (BTN fiscal para IPC/90), não restou à Recorrente outra alternativa senão devolver à União os valores de que não havia se creditado corretamente.*

*37. Isto, contudo, **não lhe retirou o direito de se creditar da diferença de correção monetária, conforme previsão legal**.*

[Nota deste Relator: os itens supra estão reproduzidos nos itens 42 e 43 deste recurso voluntário]

Novamente, insiste em cogitar de crédito de correção decorrente da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

*Ora, a Contribuinte recolheu IRPJ **a menor** quando deduziu (em 1993) de uma única vez o eventual saldo devedor, de forma que um possível acerto neste procedimento em anos posteriores, caso a contribuinte o fizesse, seria por meio de retificação de suas DIPJ pertinentes, quando, certamente, iria se deparar e apurar a postergação de imposto, ocasião em que faria os acertos tributários.*

Entretanto, não o fez em tempo hábil e agora insiste que possui o alegado crédito e o quer utilizar em compensações com débitos de 2003!

A Recorrente afirmou que “...devolveu aos cofres públicos, em 6 (seis) parcelas, o crédito que por ela havia sido indevidamente apropriado de uma única vez;” e, com base nisto, entende que detém o alegado crédito da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

Ora, se a Recorrente parcelou sua dívida tributária decorrente daquela apropriação indevida (em uma única vez), na realidade ratificou que devia o crédito tributário apontado no Auto de infração e o seu parcelamento importa em confissão de dívida.

A decisão de piso se debruçou sobre a matéria e, acertadamente, concluiu pela inexistência do alegado crédito, decisão que partilho integralmente:

Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2002

[...]

4.43. *As razões que motivaram o não acolhimento da manifestação de inconformidade tiveram como fundamentos o fato de o crédito demonstrado na DCOMP não ser passível de compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, uma vez que não se tratava de pagamentos indevidos, mas, pelo contrário, devidos, já que foram utilizados para extinguir parcelamento de débitos constituídos através de Auto de Infração e, também, o fato de que eventual direito, decorrente de saldos negativos dos anos-calendário 1993 a 1998, não foi exercido e, ainda que o fosse, já havia decaído, conforme será exposto adiante.*

4.44. *Importante deixar claro que a Manifestante, embora tenha enviado DCOMP que informam créditos referentes a pagamentos que, na realidade, foram utilizados para quitar dívida parcelada, ela afirma que eles têm origem na Lei 8.200/91, com as alterações produzidas pela Lei 8.682/93, que, em suma, autorizou as empresas a deduzir, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a parcela do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do período base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN, à razão de 25% no ano calendário de 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.*

4.45. *Observe-se que o Auto de Infração foi lavrado em razão de a Manifestante, amparada por medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0086744-8, ter deduzido, de uma só vez, já no ano-calendário 1992, todo o montante do referido saldo devedor.*

4.46. *Por sua vez, o parcelamento do Auto de Infração foi realizado com base na MP 38/02, que permitiu às pessoas jurídicas parcelar tributos que haviam deixado de ser recolhidos, em razão de ação judicial que tinha por objeto inconstitucionalidade de lei, que, posteriormente, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Recurso Extraordinário. Abaixo, transcrevem-se os artigos 11, da MP 38/02 e 10, e 17, § 1º, I, II e III, da Lei 9.779/99:*

MP 38/02

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 12 Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II -relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e **renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.**

§ 3º. A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Lei 9.779/99

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória n'2158-35, de 24.8.2001)

.....
§ 3º. **O pagamento referido neste artigo:** (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

11- constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória n' 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; (Incluído pela Medida Provisória n'2158-35, de 2001)

(destaques não constam do original)

[...]

4.51. De acordo com a peça impugnatória, somente depois de tomar conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, ocorrido em 02/05/2002, decidira pela constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 é que Manifestante procurou realizar compensações de estimativas com suposto crédito decorrente da referida lei. Abaixo, transcreve-se a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200191 (ART. 3, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682193). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200191, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3, I (L. 8.200191), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.”

4.52. O Acórdão não deixa dúvidas de que não se trata de crédito (pagamento indevido), mas de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituindo-se em favor fiscal, que, uma vez exercido, nas condições previstas na lei, poderia, eventualmente, gerar saldos negativos de IRPJ, nos anos-calendário 1993 a 1998.

[...]

4.54. É evidente, portanto, que o exercício dessa faculdade, nas condições e limites, determinados pela Lei 8.200/91, com as alterações promovidas pela Lei 8.682/93, e, conseqüentemente, o direito a eventuais saldos negativos que poderiam ter sido gerados nos anos-calendário de 1993 a 1998, teriam de ser amplamente demonstrados pela Manifestante.

4.55. No caso dos autos a Manifestante apresenta apenas a DIRPJ (cópia às fls, 179/188) do ano-calendário 1992, onde se constata a exclusão de Cr\$ 6.560.183.160, do Lucro Real, valor este que foi objeto do mencionado Auto de Infração.

4.56. É óbvio que a comprovação de eventual saldo negativo exigiria a apresentação das DIRPJ pertinentes, bem como dos registros realizados na escrita fiscal e contábil, que pudessem comprovar o direito alegado.

4.57. Aliás, a própria Manifestante afirma que, em 2002, já não era possível retificar as DIRPJ dos anos-calendário 1993 a 1998, olvidando que naquela oportunidade ainda era possível retificar as dos anos-calendário 1997 e 1998. Não retificou porque a sua escrita, provavelmente, demonstrava situação diversa da ora pretendida.

4.58. Não há dúvidas de que a Manifestante só procurou exercitar o direito que lhe era facultado pela Lei 8.200/91, em 2002, ao passo que, 1998, foi o último ano-calendário em que ela ainda poderia ter realizado alguma dedução (15% do saldo devedor).

4.59. Dessa forma, o não exercício das deduções, nos limites e condições legalmente autorizados, inviabilizou a geração de eventuais saldos negativos nos anos-calendário 1993 a 1998, não havendo que se falar, sob esse aspecto, na existência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170, do CTN.

4.60. Ademais, conforme restou amplamente demonstrado, não há que se considerar que o referido saldo devedor tenha a natureza de pagamento indevido, e, mesmo que assim se admitisse, tal crédito, que, na melhor das hipóteses, teria surgido com a publicação da Lei 8.682, de 14/07/1993, que, em seu art. 11, revigorou a Lei 8.200/91, estaria integralmente decaído, por decurso do prazo de cinco anos, quando da realização das compensações realizadas em 2002.

4.61. Frise-se que o prazo para compensar é aquele previsto para a restituição, disposto no art. 168, do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

4.62. Portanto, no que tange às compensações de estimativas, do ano calendário 2002, tenham sido elas realizadas com pretensos saldos negativos de 1993 a 1998 ou com pagamentos utilizados para quitar o citado parcelamento, não há que se reconhecê-las, em face da inexistência de crédito, devendo ser mantida a decisão administrativa que decidiu pela improcedência das mesmas.

4.63. Por fim, a conclusão geral é de que, apesar de a Manifestante ter comprovado o direito à dedução de IRRF, no valor de R\$ 60,29, referente ao ano-calendário 2000, o que importa em alteração no saldo negativo do ano-calendário 2000, de R\$ 580.931,32 para R\$ 580.991,61, e conseqüentemente, em alterações nos saldos negativos dos anos calendário 2001 e 2002, é obvio que tais alterações são insuficientes para gerar saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, já que de acordo com o Despacho Decisório o resultado da análise implicou IRPJ a pagar no montante de R\$ 964.304,03.”

Com relação ao processo 10880.914523/2006-24, de se dizer que houve a **homologação tácita** da compensação dos débitos ali considerados, não havendo que se cogitar de qualquer reconhecimento de direito creditório (saldo negativo) naquele processo que possa ser utilizado neste, conforme já decidido nesta mesma sessão, que reproduzo excerto final do voto do mesmo:

“É isso, então, tomando a conclusão emprestada do voto do julgador da DRJ, “ocorrendo a homologação tácita, não há reconhecimento do direito creditório, mas tão somente o aperfeiçoamento quanto à extinção dos débitos, não podendo mais a Administração promover sua cobrança.”

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano